



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 0 95 /2026

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA EM SISTEMAS DE SUCCÃO DE PISCINAS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANIEL JOSÉ SEPÚLVIDA, Vereador na cidade de São Pedro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, propõe:

Art. 1º - Fica obrigatória, no Município de São Pedro/SP, a instalação e manutenção de dispositivos de proteção e segurança em sistemas de sucção de piscinas de uso coletivo, públicas ou privadas, com o objetivo de prevenir acidentes, afogamentos, aprisionamentos e demais riscos à integridade física dos usuários.

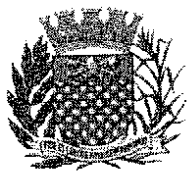
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se piscinas de uso coletivo aquelas localizadas em:

- I** – clubes recreativos e esportivos;
- II** – hotéis, pousadas, resorts e estabelecimentos congêneres;
- III** – academias, centros esportivos e estabelecimentos similares;
- IV** – condomínios residenciais, loteamentos ou empreendimentos similares que possuam piscinas de uso comum;
- V** – escolas, creches e instituições de ensino;
- VI** – parques aquáticos;
- VII** – espaços de lazer públicos ou privados;
- VIII** – demais estabelecimentos ou locais com acesso coletivo.

Art. 3º - Os sistemas de sucção das piscinas de uso coletivo deverão possuir dispositivos de segurança adequados, em conformidade com a Lei Federal nº 14.327, de 13 de abril de 2022, com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentações aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados, entre outros dispositivos ou mecanismos tecnicamente adequados:

- I** – tampas anti-aprisionamento;
- II** – dispositivos antivácuo;
- III** – sistemas automáticos de desligamento;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV – ralos anti-aprisionamento devidamente certificados;

V – mecanismos que impeçam sucção excessiva capaz de colocar em risco a integridade física dos usuários.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de adaptações improvisadas, dispositivos irregulares ou equipamentos que não atendam às normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Art. 5º - Os responsáveis pelos estabelecimentos ou locais abrangidos por esta Lei deverão promover a manutenção periódica dos dispositivos de segurança e garantir seu pleno funcionamento.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, observado o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a gradação conforme a natureza e gravidade da infração, o risco à segurança dos usuários e a reincidência, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, com prazo para regularização, quando a infração não representar risco imediato à segurança dos usuários;

II – multa administrativa, nos termos da legislação municipal de posturas aplicável aos clubes e estabelecimentos correlatos, observados os seguintes graus:

a) grau mínimo, de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM, para infrações de natureza formal ou de menor gravidade;

b) grau médio, de 5 (cinco) a 9 (nove) UFM, para desconformidade técnica relevante, sem risco iminente constatado;

c) grau máximo, de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM, para funcionamento da piscina com dispositivo ausente, irregular, adulterado, inoperante ou em situação de risco à segurança dos usuários;

III – interdição temporária da piscina até a regularização, quando constatado risco à segurança dos usuários ou quando não sanada a irregularidade no prazo fixado;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave, observado o devido processo administrativo.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição da piscina até a regularização.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta outras sanções previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas a Lei Federal nº 14.327, de 13 de abril de 2022, as normas técnicas aplicáveis e a estrutura administrativa existente, especialmente quanto a:

I – procedimentos de fiscalização;

II – forma de comprovação da adequação dos estabelecimentos já em funcionamento;

III – critérios técnicos complementares;

IV – forma de aplicação das sanções previstas nesta Lei.



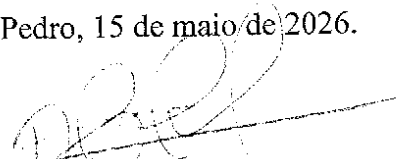
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 8º - Os estabelecimentos e locais abrangidos por esta Lei que já se encontrem em funcionamento na data de sua publicação terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 15 de maio de 2026.


DANIEL SEPULVIDA
VEREADOR - DC

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo

007521/2026

Projeto de Lei Nº 95/2026

Data: 18/05/2026 Hora: 11:32

Autor: Daniel José Sepulveda

Assunto: Institui a obrigatoriedade de instalação e manutenção de dispositivos de segurança em sistemas de sucção de piscinas de uso coletivo no Município de